



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 167/2018

OBJETO: EXPRESSO MAIA LTDA. APLICAÇÃO DE PENA DE
CASSAÇÃO DE SERVIÇO. PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.186107/2004-73

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 01330/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E, NO
MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Expresso Maia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.526.219/0001-91, após a publicação da Resolução nº 5.754, de 28 de fevereiro de 2018, por meio da qual foi aplicada a pena de cassação do serviço São Luís de Montes Belos/MG – Porto Velho/RO, prefixo nº 12-0161-00.

II – DOS FATOS

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, por meio da Portaria nº 299/SUPAS/ANTT, de 9 de outubro de 2012 (fls. 118), constituiu Comissão de Processo Administrativo para apurar supostas irregularidades cometidas Expresso Maia Ltda.

Em 27 de outubro de 2017, a referida Comissão recomendou à Diretoria Colegiada, por meio do Relatório Final de fls. 241/243, a aplicação da pena de cassação do serviço São Luís de Montes Belos/MG – Porto Velho/RO, prefixo nº 12-0161-00.

A Procuradoria Federal junto à esta ANTT se manifestou por meio do Parecer nº 02862/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 247/251v.), no qual concluiu que “(...) *entendo que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, devendo ser aplicada, motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 73 do Decreto n.º 2.521/88 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da recém aprovada Resolução ANTT n.º 5083, de 27/04/16 (...).*”.

Desse modo, após deliberação da Diretoria Colegiada, consubstanciada no Voto DEB 061/2018 (fls. 297/300v.), de 22 de fevereiro de 2018, foi proferida a Resolução nº 5.754, de 28 de fevereiro de 2018, devidamente publicada no D.O.U. de 5 de março de 2018 (fls. 303), por meio da qual foi aplicada a pena de cassação do serviço São Luís de Montes Belos/MG – Porto Velho/RO, prefixo nº 12-0161-00.

Por meio do Ofício nº 258/2018/SUPAS/ANTT, de 6 de março de 2018 (fl. 305), a empresa interessada foi notificada da decisão. Por conseguinte, apresentou o Pedido de Reconsideração, protocolado em 15 de março de 2018 (fls. 331/376), alegando, em suma, a impossibilidade de a ANTT exercer poder de polícia sobre matéria afeta a competência de outro ente federativo; que nenhum Auto de Infração foi lavrado pela execução de transporte intermunicipal, até porque configuraria conduta atípica; o advento da prescrição punitiva e intercorrente no presente processo; o impedimento da aplicação de duas sanções para a mesma conduta (*non bis in idem*); a ilegitimidade da EUCATUR em realizar a denúncia sem procuração do passageiro; a retroatividade da lei, visto que com a edição da Resolução 4770/2015, a ANTT não pode mais regular o valor da tarifa cobrada; a nulidade, tendo-se em vista que a penalidade foi erroneamente enquadrada, visto que se aplicou a pena de cassação, mas o enquadramento aplicado foi o de suspensão; a nulidade em razão da ausência de capitulação legal das infrações em todo o processo; que não foi informado quais normas foram infringidas; a ausência de contraditório nos Autos de Infração aplicados; que não lhe foi oportunizado o direito de se manifestar contra a penalidade aplicada; que a ANTT não pode presumir a infração; que não foram analisadas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência; afirma que é primário. Por fim, pleiteia a pena alternativa de multa e o recebimento do aludido pedido de reconsideração em efeito suspensivo.

Em análise preliminar, após manifestação da área técnica (fls. 380/381), foi proferido o Voto DMV 094/2018, de 29 de março de 2018 (fls. 385/387), sugerindo à Diretoria Colegiada que delibere por receber o supracitado Pedido de Reconsideração conferindo-lhe efeito suspensivo, bem como restituindo os autos à SUPAS para análise quanto ao mérito do pleito recursal. A proposição foi acatada pelo Colegiada desta Agência Reguladora, conforme Resolução ANTT nº 5.788, de 4 de abril de 2018 (fls. 394).

No que se refere ao mérito, a área técnica – SUPAS –, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 296/2018/GERAP/SUPAS (fls. 403/406v.) e do Relatório à Diretoria, de 6 de junho de 2018 (fls. 407/411), rebate as razões de recorrer da Expresso Maia Ltda., sugerindo, ao final, o conhecimento do pedido de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, *in verbis*:

“(…)

9. De início, cabe apontar que a alegação da empresa de prescrição não prospera. Insta salientar que a prescrição punitiva ocorre quando a Administração Pública não exerce o seu direito de ação punitiva no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 9.873/199, artigo 1º e Resolução ANTT nº 5.083/2016, artigo 70; já a prescrição intercorrente ocorre quando o procedimento administrativo fica paralisado por mais de 03 (três) anos pendente de julgamento ou despacho, nos termos da Lei nº 9.873/199, artigo 1º, parágrafo 1º e Resolução ANTT nº 5083/2016, artigo 70, parágrafo 1º. O fato é que nem uma das modalidades de prescrição apontadas incidiu sobre o caso concreto.

10. Também não prospera a alegação de que a ANTT não possui competência para exercer poder de polícia sobre o transporte intermunicipal, impossibilitando a penalização da empresa pela Agência.

11. É vedada a integração entre serviços de transporte público de passageiros interestadual e intermunicipal sem a devida delegação e a anuência da ANTT e dos órgãos estaduais responsáveis. O presente processo foi instaurado com intuito de apurar se a empresa estaria praticando a venda de passagens intermunicipais quando da execução do serviço interestadual São Luís de Montes Belos/GO – Porto Velho/RO, prefixo nº 12-1178-00. Desse modo, está sendo apurado a suposta exploração de serviço não autorizado em linha interestadual, motivo pelo qual a matéria se encontra na esfera de competência desta Agência.

12. A nulidade decorrente da ausência de capitulação legal das infrações no processo suscitada também não prospera. Conforme Parecer n. 02862/2017/PF-ANTT, “é certo que o acusado se defende dos fatos alegado, e não da capitulação da infração”. Ademais, a capitulação legal foi devidamente realizada no Relatório à Diretoria de folhas 289 à 293.

13. A empresa afirmou em seu pedido que não foi lhe viabilizado o exercício do contraditório e ampla defesa nos autos de infração que justificaram a cassação de sua linha. Registra-se, no entanto, que as multas são processadas por meio de Processo Administrativo Simplificado – PAS, no qual são assegurados a todos os litigantes o



devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição administrativo.

14. A afirmação de que desde a edição da Resolução 4770/2015 a ANTT não possui o poder de regular a tarifa cobrada pelas empresas diverge do que foi estabelecido no artigo 76 da referida lei, senão vejamos:

Art. 76. A ANTT fixará o Coeficiente Tarifário Máximo até a data de 18 de junho de 2019.

15. Entretanto, cabe apontar que a irregularidade aqui apurada não decorre de cobrança irregular, mas da exploração de serviço não autorizado, ou seja, a execução de serviço intermunicipal em linha interestadual.

16. Quanto ao processo de CPA, especificamente, este se originou de denúncia formulada pela empresa Eucatur – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. Foi encaminhado o Ofício nº 523/2012/SUPAS/ANTT à empresa denunciada determinando o imediato saneamento das irregularidades denunciadas.

17. Após, conforme Memorando nº 094/2012/GERPA/ANTT, foram solicitadas novas diligências fiscalizatórias. Das diligências realizadas, originou-se o Relatório de Fiscalização referente à Ordem de Serviço nº 88/2012/COFIS/AC/CN/ANTT (fls. 80/93), que assim concluiu:

(...) as denúncias descritas na ordem de serviço são reais e acontecem frequentemente. A empresa utiliza os bilhetes de passagem com valores diferentes ao autorizado pela ANTT, para assim fazer seções em cidades dentro do em cidades dentro do estado, caracterizando um trecho intermunicipal dentro de uma linha interestadual, fazendo assim um seccionamento irregular.

18. Conforme constatado pela fiscalização, a empresa, autorizatória em regime especial de serviços de transporte rodoviário interestadual vinha infringindo o estabelecido na Resolução nº 2868/2008 artigo 1º e parágrafo 1º:

Art. 1º Autorizar as empresas prestadoras dos serviços públicos regulares de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros, com extensão superior a 75 km, relacionados no Anexo I, a operar, em caráter precário, esses serviços no regime de Autorização Especial, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, até o dia 31 de dezembro de 2014 ou até que, por meio de processo licitatório, sejam celebrados os contratos de permissão e iniciada a efetiva operação dos serviços que irão suceder os ora autorizados, o que ocorrer primeiro. (Alterado pela Resolução nº 3.975, de 19.12.12)

§1º Na operação dos serviços de que trata o caput deste artigo as empresas deverão observar o regime tarifário, quadro de tarifa, percurso, esquema operacional e quadro de horários aplicáveis aos serviços na data de publicação desta Resolução, admitida alterações conforme resoluções da ANTT. (grifo acrescentado)



19. Assim, conforme informado, o presente processo foi instaurado em decorrência de denúncias, fiscalizações e autuações realizadas na referida linha em razão da execução de serviço intermunicipal em linha interestadual.

20. Dessa forma, constata-se que a Expresso Maia Ltda. agiu de forma contumaz em operar serviço não autorizado e alterar esquema operacional, o que é ato inequívoco de descumprimento dos termos de delegação, de forma grave e intencional.

21. Comprovada a operação de serviço não autorizado e alteração de esquema operacional, restou caracterizado o inadimplemento contratual definido no artigo 25, do Decreto no. 2.521, de 1998, in verbis:

Decreto n.º 2.521, de 1998:

Art. 25. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Ministério dos Transportes, a declaração de caducidade da permissão, ou a aplicação das penalidades a que se referem os artigos 79 a 85 deste Decreto.

§ 1º Incorre na declaração de caducidade da permissão a transportadora que:

- a) **descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à prestação do serviço;**
- b) *paralisar o serviço por mais de quinze dias consecutivos, ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;*
- c) *executar menos da metade do número de frequências mínimas, durante o período de noventa dias consecutivos ou alternados, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado;*
- d) *perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais, necessárias para manter a adequada prestação do serviço;*
- e) *não cumprir, nos devidos prazos, as penalidades impostas por infrações cometidas;*
- f) *não atender intimação para regularizar a prestação do serviço;*
- g) *apresentar elevado índice de acidentes, aos quais a transportadora ou seus prepostos hajam dado causa.*

§ 2º A declaração de caducidade deverá ser precedida da verificação da inadimplência da transportadora em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à transportadora os descumprimentos contratuais referidos no §

1º deste artigo, dando-se-lhe prazo de quinze dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada mediante ato do Ministro de Estado dos Transportes.

§ 5º Declarada a caducidade não resultará para o delegante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da transportadora.

§ 6º A declaração de caducidade impedirá a transportadora de, durante o prazo de 24 meses, habilitar-se a nova delegação.

22. Assim, não resta dúvida de que as infrações cometidas pela empresa se encontram regulamentadas pela Resolução nº. 3.075/2009, que, quanto ao tipo definido nestes autos, são:

“Art. 2º Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado:

I - multa de 10.000 vezes o coeficiente tarifário:

II - multa de 20.000 vezes o coeficiente tarifário:

III - multa de 30.000 vezes o coeficiente tarifário:

d) alterar, sem prévia comunicação à ANTT, o esquema operacional da linha;

e) cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis;”

23. Diferentemente do alegado pela empresa, não se trata de aplicação de dupla penalidade para a mesma conduta. Conforme já comprovado nestes autos e em seu apenso, a penalidade pecuniária prevista na Resolução 3.075/2009 se mostrou insuficiente a compelir a empresa a cumprir a legislação, pelo que se faz mister verificar que “na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica” (artigo 78-D, Lei nº. 10.233, de 2001).

24. Neste sentido, apesar da alegação de que a empresa não é reincidente, motivo pelo qual pleiteou a convalidação da penalidade em multa, entende-se que a aplicação de pena alternativa não teria a eficácia necessária.

25. Foi corretamente observado pela empresa, em seu Pedido de Reconsideração, erro no enquadramento da penalidade de cassação no Relatório à Diretoria (fl. 292). O enquadramento da cassação é descrito na parte final do item 37, qual seja "Portanto, esta Diretoria considera caracterizadas as infrações (...) bem como dos artigos 78-A e 78-G da Lei nº 10.233/2001". Da análise da regulamentação específica ao caso vertente, constata-se da leitura do artigo 78-A, G e H da Lei nº 10.233, de 2001 que:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

.....
IV - cassação;
.....

Art. 78-G. A suspensão, que não terá prazo superior a cento e oitenta dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a cassação.

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização. (grifo acrescentado)

26. Como pode ser observado, o artigo 78-G refere-se à pena de suspensão, diferentemente do que é proposto na "Conclusão" Relatório à Diretoria (fl. 292v). Entretanto, se trata de mero erro material, visto que toda fundamentação que o antecede segue pelo entendimento da cassação do serviço. Pode-se citar, como exemplo, o item 36 do referido Relatório:

A cassação parcial do serviço delegado encontra-se em consonância com o entendimento da Comissão de Processo Administrativo, presente no Relatório Final (fls. 241/243), assim como no Parecer nº 3509/2014/PF-ANTT/PGF/AGU nos autos do Processo nº 50500.026236/2011-74 em caso análogo.

27. Cabe ressaltar que o mercado São Luis de Montes Belos/GO - Porto Velho/RO é operado por meio de autorização por outra empresa, a Matriz Transportes LTDA.

28. Vale lembrar que a empresa em questão obteve recentemente TAR e LOP para operação de diversos serviços sob o novo regime de autorização (Portaria SUPAS nº 76/2016 – DOU edição 29/04/2016), de modo que a declaração de inidoneidade, uma vez levada a efeito, impactaria diretamente em uma série de mercados que sequer foram mencionados nos relatórios que instruem este processo.



29. *Conforme apontado pela Comissão Processante em seu Relatório Final (fl. 242v), a declaração de inidoneidade no caso em tela afrontaria o princípio de proporcionalidade, já que todas as irregularidades verificadas, embora preocupantes, ocorreram exclusivamente no âmbito do serviço de prefixo 12-1178-00. No referido Relatório, assim se manifestou a Comissão:*

(...) embora seja indiscutivelmente grave o ato perpetrado, as circunstâncias do caso indicam que ao invés da penalidade subjetiva (declaração de inidoneidade), a medida mais adequada, eficaz e razoável é aquela prevista no art. 78-H da Lei nº 10.233/2001, com a consequente cassação do serviço em questão.

Ressalte-se que a cassação parcial do serviço delegado, nos moldes em que proposta neste relatório, já foi expressamente prescrita pela PF/ANTT em caso análogo, quando exarou o Parecer nº 3509/2014/PF-ANTT/PGF/AGU nos autos de nº 50500.026236/2011-74.

30. *Por todo o exposto, ao longo do presente Processo Administrativo Ordinário ficou provado a ocorrência de infrações cometidas pela empresa Expresso Maia Ltda. Portanto, foram caracterizadas as infrações na alínea "a", parágrafo 1º do artigo 25, do Decreto nº 2.521, de 1998; do inciso II, § 1º, do artigo 38, da Lei 8.987/1995; e §1º, do artigo 1º, Resolução nº 2868/2008, bem como dos artigos 78-A e 78-F da Lei nº 10.233/2001, motivo pelo qual entende-se pela manutenção da penalidade de cassação do serviço São Luís de Montes Belos/GO – Porto Velho/RO.*

31. *Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, encaminho em anexo a minuta de Resolução e proponho a essa Diretoria Colegiada que:*

a) Conheça o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Expresso Maia Ltda., CNPJ nº 01.526.219/0001-91, e, no mérito, negue-lhe provimento, para manter decisão proferida na Resolução nº 5.754 de 28 de fevereiro de 2018;

(...)" (sic)

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral, por intermédio do Parecer nº 01330/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 417/420), de 3 de julho de 2018, analisou os aspectos relativos à legalidade do referido pedido de reconsideração, concluindo em sintonia com a área técnica, bem como ressaltando que o processo se encontra regular e apto à decisão da Diretoria Colegiada desta ANTT, a saber:

"(...)

16. O contraditório e ampla defesa, in casu, foram obedecidos, senão vejamos. A autuada foi facultada a participação no procedimento, tendo apresentado defesa prévia (fls. 127/138), e alegações finais (fls. 194/199). O Relatório Final da comissão



processante consta de fls. 241/243, e fundamentou a aplicação da pena. Após, houve manifestação deste órgão jurídico, por meio do PARECER n. 02862/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 05/12/17, e a sanção foi aplicada por meio da Resolução n.º 5.754, de 28/02/18. Desta decisão a empresa foi devidamente intimada em 06/03/2018, por meio do Ofício e aviso de recebimento de fls. 305/308, tendo-lhe sido aberto o prazo recursal. A empresa protocolou o pedido de reconsideração, com pedido de efeito suspensivo da decisão recorrida, em 15/03/18, tendo sido portanto tempestivo. O efeito suspensivo requerido foi concedido, com fundamento no art. 59, PU, da Resolução ANTT n.º 5083/16 (cf. Resolução ANTT n.º 5,788, de 04/04/18, fls. 394/395).

17. O argumento de ocorrência de prescrição é meramente protelatório, uma vez que não se verifica nos autos. A prescrição aplicada aos procedimentos administrativos sancionadores é estabelecida na Lei n.º 9873, de 23/11/99, nos seguintes termos:

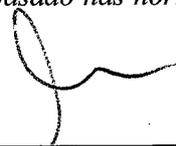
Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

18. Os fatos foram constatados em fiscalização realizada entre 10 e 26/04/12, tendo sido constatada que "A empresa utiliza os bilhetes de passagem com valores diferentes ao autorizado pela ANTT, para assim fazer seções em cidades dentro do estado, caracterizando um trecho intermunicipal dentro de urna linha interestadual sendo assim seccionamento irregular" (fls. 81/94), tendo sido instaurado processo administrativo ordinário em 26/09/12 (fls. 115). Assim sendo, não ocorreu a prescrição quinquenal do art. 1º, §1º. Tampouco o processo ficou paralisado por mais de três anos desde então, em virtude diversos atos e diligências praticados, não tendo incorrido assim na prescrição intercorrente estabelecida no art. 1º, §2º da mencionada lei.

19. As alegações da recorrente foram devidamente abordadas pela área técnica na Nota Técnica n.º 296/2018/GERAP/SUPAS, de 06/06/18 (fls. 403/406v), que opinou pelo conhecimento e, no mérito, improvimento do recurso, não cabendo a esta Procuradoria adentrar o mérito da análise ou da sanção aplicada, uma vez constatada a legalidade do feito. Feitas essas observações, é de se notar que o procedimento está devidamente embasado nas normas de regência, e que foi seguido o rito aplicável.



20. Diante do acima exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos contidos nos autos, entendo que restou observado o devido processo legal administrativo, pelo que opinamos pela regularidade do feito, pela legalidade da sanção aplicada, e pelo prosseguimento para decisão da Diretoria." (sic)

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Expresso Maia Ltda. insurge-se contra decisão desta Diretoria Colegiada que aplicou a pena de cassação do serviço São Luís de Montes Belos/MG – Porto Velho/RO, prefixo nº 12-0161-00, nos termos da Resolução nº 5.754, de 28 de fevereiro de 2018.

A pena objeto do recurso ora sob análise está prevista na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que *dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, in verbis:*

Art. 56. O descumprimento parcial ou total do disposto nesta Resolução, e das normas e regulamentos editados pela ANTT, ensejará à autorizatária, garantida a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal:

I - penalidades de:

- a) advertência;*
- b) multa;*
- c) suspensão;*
- d) cassação;*
- e) declaração de inidoneidade;*
- f) perdimento.*

II - medidas administrativas de:

- a) retenção de veículo;*
- b) remoção de veículo, bem ou produto;*
- c) apreensão de veículo;*
- d) interdição de estabelecimento, instalação ou equipamento; e*
- e) transbordo de passageiros.*

Art. 57. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Art. 58. As medidas corretivas empreendidas pela autorizatária não a exime da imputação, quando for o caso, das sanções cabíveis.

A previsão para interposição de recurso no âmbito administrativo está disciplinada nos arts. 56, 57, 58 e 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ipso litteris:*



Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

No âmbito desta Agência Reguladora, a matéria é disciplinada pela Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, que em seu art. 57 prescreve o cabimento de pedido de reconsideração quando a decisão inicial for proferida pela diretoria da ANTT, o que legitima a pretensão ora em análise, senão vejamos:

Art. 57 Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.

§ 1º O recurso será interposto mediante requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos que amparam suas alegações.

§ 2º O recurso será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, desde que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

§ 3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria da ANTT, caberá pedido de reconsideração. “

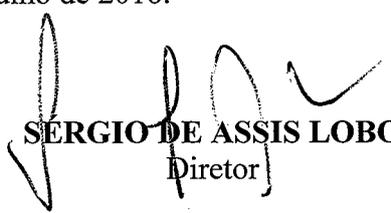
No que tange ao mérito do Pedido de Reconsideração em tela, incorporo às minhas razões de decidir as fundamentações exaradas pelas áreas técnica (fls. 403/411) e jurídica (fls. 417/420), que, após análises detalhadas e pormenorizadas, afastaram as argumentações aventadas pela Expresso Maia Ltda. em sede recursal final.

Nesse sentido, pelo o que consta nos autos e acompanhando os entendimentos da SUPAS e da PF/ANTT, esta DSL entende pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela Expresso Maia Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão constante da Resolução ANTT nº 5.754, de 2018.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, pelo o que consta nos autos, acompanhando o entendimento das áreas técnica e jurídica, VOTO por conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Expresso Maia Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão constante da Resolução nº 5.754, de 28 de fevereiro de 2018.

Brasília, 04 de julho de 2018.

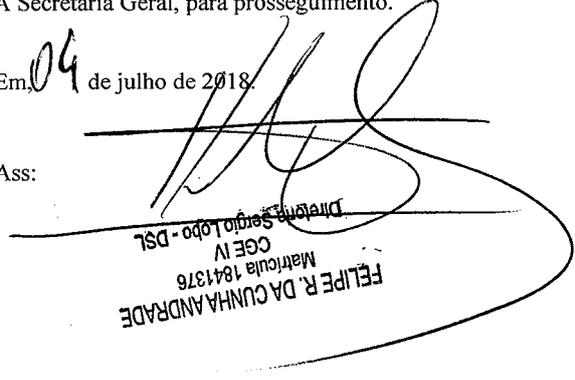


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 04 de julho de 2018.

Ass:



FÉLPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841376
CGE IV
Diretor Sérgio Lobo - DSL